

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARCO, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 10 de maio do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 001/2022, participou dia 28 de abril do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 10 de maio de 2022 tomou ciência, através do E-mail Eletrônico de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

“Por não apresentar atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, atendendo ao quantitativo mínimo, nos itens 12.1.4.1.a e 12.1.4.1.b do Projeto Básico. Além disso, a documentação referente ao item 12.1.3.3 foi entregue parcialmente.”

O item 12.1.4.1.a do edital mencionado dispõe o seguinte:

Capacidade técnico-operacional:

- a) **Instalação de telha metálica, com área mínima de 285m²**
- b) **Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 180m²**
- c) **Execução de pintura com textura acrílica, com área mínima de 555m²**
- d) **Instalações elétricas de baixa tensão com carga instalada de no mínimo 36kW**

Já o item 12.1.3.3 dispõe o seguinte:

As parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:

- a) **Instalação de telha metálica;**
- b) **Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;**
- c) **Execução de pintura com textura acrílica;**
- d) **Instalações elétricas de baixa tensão;**

A recorrente, para cumprir o presente requisito de capacitação técnica enviou juntamente com os seus documentos de habilitação a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado 253089/2021 no CREA-CE com data de registro em 03/12/2021 em nome da profissional Rodolfo Gonçalves Santos, tendo como contratante o Município de Tianguá e contratada a empresa Ramilos Construções EIRELI ME** que teve por objeto a contratação dos serviços de reforma e manutenção do Centro de Saúde de Tianguá onde em seu item 10.1, localizado na página 9, é demonstrado a execução da cobertura com telha de alumínio na seguinte quantidade:

10	COBERTURA				
10.1	C2425	TELHA DE ALUMÍNIO C/ MIOLO POLIURETANO, TRAPEZOIDAL + LISA	M2	184,79	184,79
10.2	C1002	CUMEEIRA TERMOACÚSTICA	M	30,10	30,10
10.3	C2200	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATE 20% NOVA	M2	475,96	475,96
10.4	C2249	RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 33cm	M	60,20	60,20
10.5	C3970	FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm COM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	14,34	14,34
10.6	C4469	FORRO PVC - MODULADO (618x1250)mm C/ PERFIL "T" EM AÇO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	128,40	128,40

Ademais, juntou também o **CAT com registro de atestado 258382/2022 registrada em 16/12/2021 que tem como profissional responsável Rodolfo Gonçalves Santos, contratante Ramilos Hotelaria LTDA e contratada a empresa Solimar José de Lima-ME que em sua página 6, no item 8.8 dispõe sobre a execução de telha de alumínio ondulado na quantidade de 63m², veja:**

8.6	100434	CALHA DE BEIRAL, SEMICIRCULAR DE PVC, DIAMETRO 125 MM, INCLUINDO CABECEIRAS, EMENDAS, BOCAIS, SUPORTES E VEDAÇÕES, EXCLUINDO CONDUTORES, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	SINAPI	M	32,00	32,00
8.7	C1332	ESTRUTURA DE AÇO TIPO FINK VÃO DE 20m	SEINFRA	M2	63,00	63,00
8.8	C4827	TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, ESP.=0,7MM	SEINFRA	M2	63,00	63,00

Também apresentou no referido processo licitatório o **CAT com registro de atestado 206679/2020 registrada em 08/01/2020 com profissional responsável Rodolfo Gonçalves Santos, contratante Município de Varjota e contratada a empresa Ramilos Construções** que tinha por objeto a reforma e ampliação do Mercado Municipal de Varjota-CE que em seu item 3.3, página 5 trata da execução de Telhamento com telha de aço/alumínio na seguinte quantidade:



3.3	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_06/2016	SINAPI	M2	2.350,37	1.762,78
-----	--	--------	----	----------	----------

E por fim, apresentou também, no **CAT com registro de atestado 199149/2019 registrada em 06/06/2019 que tem como profissional responsável Rodolfo Gonçalves Santos, contratante o Município de Cruz e contratada a empresa Ramilos** que tinha por objeto a conclusão da construção de quadra coberta com vestiário, que em seu item 3.2, página 3 dispõe da execução efetiva de cobertura de telha metálica em chapa galvanizada nos seguintes moldes:

3	COBERTURA				
3.1	C1327	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	M2	54,63	54,63
3.2	94213	TELHA METÁLICA EM CHAPA GALVANIZADA E=0,5MM	M2	84,00	84,00

Sabe-se que telha de alumínio e telha metálica tratam-se de objetos semelhantes que possuem somente nomenclaturas distintas, contudo, são serviços de mesma natureza. Assim, unindo todos os CATs apresentados a empresa possui cerca de 2.094,57 m² de execução de cobertura/instalação de telha, ultrapassando o exigido pelo edital de 285 m². Todos os atestados acima mencionados foram dispostos fisicamente para a comissão de licitação no dia de abertura do certame, contudo, a empresa encaminhará novamente para a conferência juntamente com o presente recurso.

O art. 30, inciso I, §1º da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que o licitante deve ser **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos mínimos. Desse modo, **o que se retira da interpretação literal da legislação é que o atestado deve ter natureza similar, compatível com o objeto licitado e não idêntico**, vez que nos certames licitatórios a utilização do formalismo exacerbado é totalmente vedado.

Logo, não há controvérsias de que a empresa recorrente possui a quantidade exigida pelo edital em seu item 12.1.4.1, “a”. Passando agora para a exposição que a empresa também possui a quantidade de execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato com área mínima de 180 m², que foi exigido no item 12.1.4.1, “b”, mostraremos que também trata-se de requisito cumprido, vez que a empresa apresentou CAT com registro de atestado 258382/2022 com responsável técnico Rodolfo Gonçalves Santos, contratante Ramilos Hotelaria LTDA e contratada Solimar José de Lima-ME, que em seu item 9.4, 10.4 e 10.5, página 6 tem a execução da quantidade exigida, observe:

9 REVESTIMENTOS						
9.1	87879	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	SINAPI	M2	1.182,00	1.182,00
9.2	C1226	EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:5	SEINFRA	M2	1.182,00	1.182,00
9.3	I6500	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA DIMENSÕES MAIORES DE 30x30cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4	SEINFRA	M2	235,00	235,00
9.4	C1123	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (900 cm ²) E PORCELANATOS (PAREDE/PISO)	SEINFRA	M2	235,00	235,00
9.5	C1869	PEITORIL DE GRANITO L= 15 cm	SEINFRA	M	32,00	32,00
9.6	I1882	SOLEIRA DE MARMORE DE 15CM	SEINFRA	M	20,00	20,00
10 PISOS						
10.1	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO	SEINFRA	M3	33,60	22,40
10.2	87620	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 2CM. AF_06/2014	SINAPI	M2	280,00	280,00
10.3	C1919	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	SEINFRA	M2	140,00	140,00
10.4	87262	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M ² E 10 M ² . AF_06/2014	SINAPI	M2	280,00	280,00
10.5	C1123	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ACIMA DE 30x30 cm (900 cm ²) E PORCELANATOS (PAREDE/PISO)	SEINFRA	M2	280,00	280,00
10.6	101094	PISO PODOTÁTIL, DIRECIONAL OU ALERTA, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA. AF_05/2020	SINAPI	M	20,00	18,00

Unindo toda a quantidade acima exposta tem-se que a execução de piso/parede com placas tipo porcelanato é de 795 m², ultrapassando o exigido pelo edital, que era de 180 m². Desse modo, a empresa nos dois itens mencionados pela comissão licitatória que justificaram a inabilitação da recorrente foram cumpridos em quantidade EXTREMAMENTE MAIOR que o exigido, razão pela qual demonstra-se que a inabilitação foi totalmente errônea e equivocada.

Inabilitar a empresa pelo fato de que no CAT não consta a mesma nomenclatura exigida pelo edital é TOTALMENTE ILEGAL, vez que a legislação é certa ao mencionar que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar a experiência da empresa no ramo de contratação deseja e não a cópia literal do item do edital, e a empresa comprovou que detém experiência em tal quesito, conforme nota-se acima. O próprio Tribunal de Contas da União já é adepto a esse entendimento, observe:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

O excesso de formalismo é totalmente repugnado pela legislação administrativa e pelos tribunais, vez que poderá impedir que a Administração conquiste a proposta mais vantajosa, e é o que está ocorrendo no presente caso, vez que pelo fato do atestado de capacidade técnica não dispor da mesma nomenclatura do edital, mas tratar do mesmo serviço, a comissão licitatória inabilitou a empresa. Observe precedente que proíbi que a administração se utilização de formalismo exacerbado:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A comissão licitatória omitiu-se a analisar o conteúdo do CAT da empresa e este é totalmente capaz de comprovar que a mesma conclui com êxito serviço de natureza semelhante, de modo que comprova sua qualificação técnica. Ademais, sabe-se que a exigência de apresentar qualificação técnica tem como objetivo buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, **exigências que desestimulem a administração pública a buscar o melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais.** Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico.

Com isso, a decisão da comissão julgadora foi **totalmente ilegal**, descumprindo os princípios administrativos, a legislação administrativa e ainda o entendimento de repercussão geral do Tribunal de Contas da União. O edital é nítido ao mencionar que os serviços prestados devem ser de características similares ao objeto do contrato, logo, conforme foi exposto e demonstrado, **tal pressuposto foi cumprido**, não havendo justificativas plausíveis para a comissão inabilitar a empresa.

Assim, a CAT, além de estar inteiramente em estrito cumprimento de suas formalidades, também demonstra sem sombras de dúvidas a aptidão da empresa para realizar os serviços mencionados e a sua experiência anterior, motivação pela qual se exige aptidão técnica nos editais. Para mais, a quantificação apresentada tem relevância técnica e trata-se de uma **quantificação SIGNIFICATIVA**, não havendo óbice para qualquer tipo de questionamento, razão pela qual requer-se a imediata reforma de tal decisão ilegal, vez que é direito da recorrente passar para a próxima etapa da presente concorrência pública, motivo pelo qual caso seu pleito não seja atendido será obrigado a buscar outros meios, de forma que a lei administrativa seja justamente cumprida.

Nesse ínterim, observa-se que **a decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformular** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 17 de maio de 2022.

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

Tiago Ismar Silva de Lima
CPF nº 014.392.013-82
Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli